

TC 016.773/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: município de Santana do Acaraú/CE.

Responsável: José Maria Sabino, prefeito municipal de Santana do Acaraú/CE, gestão 2009-2012 (CPF 209.304.703-97).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Maria Sabino, na condição de prefeito municipal de Santana do Acaraú/CE, em razão de omissão no dever de prestar contas, quanto aos recursos repassados ao município por força do Convênio 657/2009, Siconv 704043, celebrado com o MTur, que teve por objeto a realização do evento “Festival Junino em Santana do Acaraú/CE” (peça 1, p. 67-101).

2. A presente tomada de contas especial pertencia, originalmente, à Secex/CE, tendo sido transferida para esta Secex/PR por conta do Memorando-Circular n. 33/2015 – Segecex, de 6/11/2015 (Projeto TCE Estados_GRUPO III – Não comprovação total ou parcial da execução do objeto do convênio).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 79), foram previstos R\$ 261.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.500,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20090B801263, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 8/9/2009. Os recursos foram creditados na conta específica em 8/9/2009 (peça 1, p. 267).

5. O ajuste vigeu no período de 10/7/2009 a 26/10/2009, conforme a cláusula quarta do convênio (peça 1, p. 79), e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o fim da vigência, 26/11/2009, conforme cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 1, p. 91).

6. Após o fim do período para prestação de contas sem que o conveniente houvesse cumprido com sua obrigação, o MTur informou ao Sr. José Maria Sabino da necessidade de encaminhamento da prestação de contas em 5/11/2009 (peça 1, p. 113). Em 11/1/2010 houve nova comunicação do MTur (peça 1, p. 117) para o Sr. Sabino informando que a prefeitura do município havia sido inscrita no cadastro de inadimplentes do Siafi e que no prazo de quinze dias seria instaurada Tomada de Contas Especial. Ainda em 11/1/2010, a prefeitura encaminha a prestação de contas final do ajuste (peça 1, p. 119).

7. Nota Técnica do MTur (peça 1, p. 121-131) considerou que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, realizando assim nova diligência (peça 1, p. 133) ao conveniente para apresentação de documentação complementar, em 8/8/2012.

8. Após não receber resposta do município, o MTur, em 5/10/2012, comunica novamente acerca da inscrição da prefeitura no cadastro de inadimplentes e da abertura de prazo para instauração de TCE (peça 1, p. 137). Em 22/10/2012 a prefeitura encaminha documentação complementar (peça 1, p. 145).

9. Nova Nota Técnica do MTur (peça 1, p. 147-153) de 3/12/2012 considerou novamente que não foram apresentados elementos para comprovar o cumprimento do objeto do convênio e nova comunicação e reiteração foram encaminhados à prefeitura em 7/12/2012 e 15/1/2013 (peça 1, p. 157 e p. 161), as quais não obtiveram resposta.

10. Atravessam os autos, então, a Representação protocolada no Ministério Público Federal movida pelo município de Santana do Acaraú/CE em face dos ex-gestores, Roberto Carlos Farias e José Maria Sabino, ex-prefeito, com o fito de compelir o MTur a excluir o município da condição de inadimplente (peça 1, p. 165-181).

11. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento aos cofres da União da quantia repassada, o MTur elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 235-243), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor do débito atualizado monetariamente mais os juros de mora em 22/9/2014 (R\$ 424.180,68), conforme Nota de Lançamento 2014NL000422, de 24/9/2014, (peça 1, p. 251).

12. O Relatório de Auditoria do Controle Interno da peça 1, p. 275-281 contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 283) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 285).

13. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 293), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

14. No pronunciamento da subunidade desta Secex-PR (peça 3, p. 3), verificou-se que as ações pretendidas e valores envolvidos tinham a seguinte configuração (peça 1, p. 25-27):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	UNIÃO (R\$)	MUNICÍPIO (R\$)
DIVULGAÇÃO MÍDIA - RÁDIO (410 X 40,00)	16.400,00	15.678,78	721,22
DIVULGAÇÃO MÍDIA - JORNAL (7 X R\$ 2.000,00)	14.000,00	13.384,32	615,68
GERADOR (9 X R\$ 1.000,00)	9.000,00	8.604,21	395,79
BANDAS RENOME REGIONAL DE MENOR PORTE (8 X R\$ 15.000,00)	120.000,00	114.722,75	5.277,25
BANDAS RENOME LOCAL (9 X R\$ 2.000,00)	18.000,00	17.208,41	791,59
BANDA RENOME REGIONAL DE MÉDIO PORTE (1 X R\$ 31.900,00)	31.900,00	30.497,13	1.402,87
CARRO DE SOM (06 CARROS DE SOM X 03DD X R\$ 400,00)	7.200,00	6.883,37	316,63
SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PALCO	45.000,00	43.021,03	1.978,97
TOTAL	261.500,00	250.000,00	11.500,00

15. A Nota Técnica de Reanálise-MTur-CGMC 972/2012, de 3/12/2012 sintetizou as irregularidades apontadas pela nota técnica anterior (peça 1, p. 147-155):

DESCRIÇÃO	RESSALVA APONTADA	RESPOSTA APRESENTADA	RESULTADO
RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO (RCO)	O RCO encaminhado (fls. 08) foi preenchido da forma incorreta posto que não apresentou detalhamento das ações executadas	Não atendeu à diligência	Nova diligência
CHAMADA EM EMISSORAS DE RÁDIO DA REGIÃO - 410 INSERÇÕES COM DURAÇÃO DE 30 SEGUNDOS	Encaminhar cópia do anúncio em mídia gravada (formato de áudio), constando o nome e a logomarca do MTur e comprovante de Veiculação na Rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor, e o ATESTO do Convenente.	Não atendeu à diligência	Nova diligência
ANÚNCIOS EM JORNAL	Encaminhar exemplar de cada anúncio, constando o nome e a logomarca do MTur.	Não atendeu à diligência	Nova diligência
APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS	Encaminhar fotos/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e Identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.	Foram encaminhadas imagens na folha 186, contudo as apresentações artísticas estão em foco fechado (não é possível visualizar o contexto do evento). Além disso, não foi relatado pelo conveniente os nomes das bandas pagas com recursos do MTur, uma vez que não foram citadas quando da formalização do convênio. Encaminhar imagens em foco aberto e identificadas com o nome do artista/banda inseridas no contexto do evento.	Nova diligência
GERADOR DE 180 KVA	Encaminhar fotografia e/ou filmagem de cada item listado no Plano de Trabalho	Imagem identificada na folha 186.	Acolhido
SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE PALCO	Encaminhar fotografia e/ou filmagem de cada item listado no Plano de Trabalho.	Nas imagens encaminhadas (CD fl. 186) é possível visualizar o palco e a iluminação. Contudo, as apresentações artísticas estão sempre em foco fechado (não se observa o contexto do evento). Fica este item (sonorização) pendente de comprovação.	Nova diligência
06 CARROS DE SOM PARA	Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e	Não atendeu à diligência.	Nova diligência

DIVULGAÇÃO DO EVENTO	CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem.		
DECLARAÇÃO DE EXIBIÇÃO DO VÍDEO INSTITUCIONAL	Encaminhar declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro	Não atendeu à diligência.	Nova diligência
DECLARAÇÃO DE GRATUIDADE	Encaminhar declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não do(s) evento(s) apoiado(s) pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.	A declaração de gratuidade emitida não se refere ao evento executado. A declaração deve contar o nome do objeto do convênio e ano e/ou número do convênio em questão para a identificação do evento.	Nova diligência
DECLARAÇÃO OUTROS PATROCINADORES	O conveniente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas.	Declaração atestando a existência de outros patrocinadores (fls. 168 a 170) bem como os respectivos valores. Cabe à área financeira avaliar a aplicação dos recursos arrecadados no objeto do convênio.	Nova diligência

16. Na visão da subunidade da Secex-PR (peça 3, p. 5):

A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio. Em que pese haver controvérsia quanto à aplicação das exigências feitas especificamente aos shows – que restaram não comprovados -, verifica-se que o gestor faltou também com documentos que atestavam a gratuidade do evento.

17. Outra irregularidade identificada pelo MTur, com base no *folder* enviado pelo município, foi a presença de outros patrocinadores no evento (peça 1, p. 125), sem que tenha ficado clara a participação financeira desses outros agentes na consecução integral do objeto do convênio. Ainda não foram apresentados documentos referentes à comprovação da divulgação do evento, além de apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto em desconforme com o pactuado.

18. Entendeu a subunidade da Secex-PR que “o conveniente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode verificar a efetiva ocorrência do evento em liame com o recurso público federal transferido”. Uma vez que o período de execução do convênio ocorreu exclusivamente sobre o primeiro ano de gestão do então prefeito José Maria Sabino, considerou-se que ele seria o único gestor a responder pelos atos. Quanto a responsabilização de agente privado na consecução do dano, não há evidências documentais.

19. Também não restou configurada a hipótese de que o ente federado tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos, nos termos da Decisão Normativa-TCU 57/2004. Dessa forma, foi realizada citação dirigida somente ao agente público responsável pela gestão dos recursos, no caso, o então prefeito José Maria Sabino, nos limites do valor transferido pelo convênio, a saber, R\$ 250.000,00 creditados na conta específica em 8/9/2009.

EXAME TÉCNICO

20. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-PR (peça 4), foi promovida a citação do Sr. José Maria Sabino, mediante o Ofício 374/2015-TCU/SECEX-PR (peça 8), datado de 3/5/2016.

21. Apesar de o Sr. José Maria Sabino ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

22. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia do Sr. José Maria Sabino e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Maria Sabino, na condição de prefeito municipal de Santana do Acaraú/CE, gestão 2009-2012 (CPF 209.304.703-97), e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00 (D)	8/9/2009

Valor atualizado até 31/10/2016: R\$ 430.997,99

b) aplicar ao Sr. José Maria Sabino (CPF 209.304.703-97), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PR, em 28 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Rafael Encinas
AUFC – Mat. 7676-7